



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/03/17

ITEM Nº 66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-002617/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Advogado(s): James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525), Tamaris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907) e outros.

Acompanha(m): TC-002617/126/15 e Expediente(s): TC-003235/026/16, TC-027815/026/16 e TC-034768/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.9/26) apresentou a Responsável, Sra. Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata, após notificação (fl.28), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000369/010/16 - fls.38/55 e Anexo I e TC-027815/026/16 - apenso):

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Nem todos os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica;

Defesa - A Lei Complementar Municipal nº 103/2005 faculta a exigência de formação superior específica para o provimento do cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental. A esse respeito, o Município reconhece que há alguns anos as normas legais que tratam do assunto, especialmente o Plano Nacional de Educação, convergem no sentido de afirmar que a formação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nível médio frente aos avanços pedagógicos e exigências sócio-educacionais vai se tornando cada vez mais insuficiente para dar respostas aos desafios da escolarização. Entretanto, os portadores de diploma de nível médio obtidos sob a égide da Lei Federal nº 9.394/96 têm direito assegurado ao exercício profissional do magistério nas turmas de Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme sua habilitação, tal como por diversas vezes já se pronunciou o Conselho Nacional de Educação, a exemplo do Parecer nº 001/2013 (cópia anexa).

- O Município não vem atingindo as Notas Previstas no IDEB.

Defesa - Embora o IDEB observado em 2013 seja inferior à meta projetada para aquele ano, não se pode ignorar que houve aumento do índice com relação ao apurado em 2011. Além disso, a nota de 2013 foi a maior obtida desde 2005, o que indica que a Municipalidade vem empregando esforços na melhoria da qualidade da educação, daí porque o apontamento merece ser relevado. Apesar do IDEB de 2015 ainda não ter sido disponibilizado no momento da apresentação das justificativas, a expectativa é a de que tenha havido sensível melhora nos resultados obtidos por todas as escolas municipais, pois o Município aderiu ao SARESP - Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo, com metodologia de avaliação equivalente, e os resultados obtidos revelam evolução, conforme relatórios anexos.

Posteriormente, a Origem apresentou a nota do IDEB de 2015 (Expediente TC-027815/026/16), demonstrando que ocorreu significativa evolução, com atingimento da meta.

1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não possui o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - O Poder Executivo Municipal elaborou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Plano e o remeteu ao Poder Legislativo no exercício de 2015 - Projeto de Lei nº 37/2016, conforme demonstra documentação anexa. Todavia, a proposição foi objeto de rejeição, por maioria dos votos, pelo plenário da Câmara em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2016, tendo sido arquivado nos termos de seu Regimento Interno, como se observa da comunicação anexa, remetida pelo Presidente do Legislativo. Por força do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, o projeto só poderá ser encaminhado novamente pelo Executivo no exercício de 2017. Sendo assim, em que pese o prejuízo que poderá acometer ao Município, a Prefeita adotou as providências que lhe competiam, de modo que não poderá suportar nenhum ônus decorrente da rejeição do projeto.

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não assumiu os ativos da Iluminação Pública.

Defesa - A Municipalidade não assumiu os ativos de iluminação pública até 31/12/2014, como prevê a Resolução nº 414 da ANATEL, em razão do mau estado de conservação e funcionamento do sistema de iluminação pública, assim agindo, aliás, em atenção ao Comunicado SDG nº 34/2014. Nesse contexto, vários foram os contatos feitos pela Prefeitura junto à Elektro solicitando a regularização dos ativos, todos sem sucesso. Dessa forma, o Município ingressou com Ação Judicial (Processo nº 0000062-56.2015.8.26.0538), alegando que não poderia assumir os serviços de iluminação pública em função dos defeitos de seu ativo imobilizado, conforme se depreende da decisão interlocutória proferida nos autos, que, na oportunidade, concedeu medida liminar para que a Elektro desse continuidade aos trabalhos, conforme documento anexo. O processo ainda encontra-se em andamento, todavia, com a liminar revogada pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual o Município está realizando a prestação dos serviços, sob regime de execução indireta, e cobrando dos munícipes a contribuição respectiva (CIP). "Enfim, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que se pretende demonstrar é que o Município não recebeu os ativos em respeito à própria recomendação do TCE/SP, tendo tomado todas as providências judiciais cabíveis para preservar o interesse público”.

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP

- Descumprimento das recomendações desta E. Casa de Contas.

Defesa - As recomendações exaradas nos processos TC-002052/026/13 e TC-000525/026/14 foram veiculadas em 17/06/2015 e 06/04/2016, respectivamente. Logo, não houve descumprimento das recomendações relativas ao TC-000525/026/14, emitidas somente após o encerramento do exercício em exame. Quanto às recomendações exaradas nos autos do TC-002052/026/13, o Município obteve ciência de sua emissão no meio do exercício, o que também torna inviável a afirmação de que houve descumprimento. No entanto, a Origem está realizando análise de seus registros, com a finalidade de apurar se realmente havia contratos em vigência durante a edição da Lei que concedeu isenção do recolhimento patronal ao INSS. Não obstante, em contato com as empresas contratadas, a Municipalidade já obteve respostas negativas, sob a alegação de que o objetivo da norma é a geração de novos empregos e não a devolução desse benefício ao setor público. No que concerne às deficiências no quadro de pessoal, com o pagamento excessivo de horas extras, o Município discorda do apontamento, pois o que ensejou a recomendação no exercício de 2013 foi o pagamento reincidente de horas extraordinárias a empregados celetistas superando 60 horas mensais, em todos os meses, ao passo que no exercício em exame não houve extrapolação do limite legal de horas extras por mês.

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- TC-34768/026/15, eTC-00001680.989.15-9 e TC-3235/026/16: A Fiscalização, após detida análise da matéria tratada em cada um dos expedientes, se manifestou pela improcedência em todos.

Defesa - A Fiscalização, agindo com o costumeiro acerto, pronunciou-se pela improcedência de todas as denúncias e a Origem reitera essas conclusões em todo o seu teor.

14.1 ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

- **Desatendimento às instruções desta E. Casa de Contas**

Defesa - A entrega intempestiva de documentos nos meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro e a falta de entrega de documentos dos meses de abril, agosto, setembro e novembro já foram tratadas nos autos do TC-010574/989/15-8, em que esta Corte aceitou as justificativas apresentadas e emitiu determinação a respeito. O Município reforça o argumento, já lançado naqueles autos, de que não possui estrutura suficiente para desenvolver sistema próprio para envio das informações ao AUDESP, o que deixa o setor competente dependente das providências adotadas pela contratada, que disponibiliza o software. Embora esses problemas internos entre a Prefeitura e a empresa responsável pelo sistema de informática não excluam a responsabilidade do agente público na hipótese, não houve ofensa ao princípio da transparência nem da evidenciação contábil, à medida que as informações relativas aos arquivos estavam à disposição de toda a população, da Câmara Municipal e demais órgãos de fiscalização, porque não deixaram de ser formalizados no prazo oportuno. Ademais, o envio extemporâneo de dados não prejudicou a atividade fiscalizatória, pois os arquivos de maior relevância foram remetidos no prazo, tanto é que o Município recebeu apenas uma notificação deste Tribunal, tratada nos autos do TC-010574/989/15-8, além de que, há mais de dez anos, não tem uma conta anual rejeitada nem nenhuma multa aplicada.



14.2 DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 17,40% do montante da dívida ativa;

Defesa - O aumento do montante da Dívida Ativa no exercício de 2015 se deu em função do alto índice de inscrição, que superou o montante de 2014 em mais de 77%, conforme quadro demonstrativo de fls.23. Tal situação ocorreu provavelmente em razão da instabilidade econômica havida no exercício, que acarretou sensível aumento dos índices de desemprego e reduziu a capacidade do contribuinte para pagamento de seus tributos. Entretanto, mesmo com este cenário, o total de recebimentos em 2015 superou em 4,57% o total de 2014, demonstrando que os mecanismos de cobrança do Município vêm dando resultados, mesmo em período de crise. Não obstante, a Origem se compromete a incrementar seu mecanismo de cobrança e adotar outras medidas legais, como protesto, por exemplo, para aumentar o recebimento de seus créditos.

- Divergência nos saldos das Dívidas Ativa Tributária e Não Tributária não esclarecida pela Origem.

Defesa - A diferença apontada pela Fiscalização diz respeito às dívidas de água (R\$ 204.373,93) e hidrômetros (R\$ 1.431,57), lançadas indevidamente no sistema da Seção de Tributação, no saldo da Dívida Ativa Tributária. Porém, o saldo que consta do Balanço Patrimonial está correto, não havendo prejuízos a nenhum princípio administrativo. Justifica-se, a respeito, que o valor apontado pela Fiscalização (R\$ 206.373,93) teve origem quando da migração dos sistemas contábeis, na época em que o Município promoveu a substituição da empresa responsável pelo fornecimento do software de dívida ativa. Nesse sentido, o setor responsável já foi notificado a regularizar seus arquivos, procedendo-se ao necessário para adequar o saldo. Todavia, é de se anotar que o saldo total da dívida ativa constante do Balanço Patrimonial coincide com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valor total dos arquivos da repartição (R\$ 12.389.979,84), não havendo qualquer prejuízo à demonstração do montante de créditos da Prefeitura.

14.3 HORAS EXTRAS

- A Municipalidade não reduziu o pagamento de horas extras no exercício de 2015.

Defesa - Diferentemente do que ocorreu nos exercícios anteriores, nenhum empregado público realizou uma única hora extra acima do permissivo legal, razão pela qual deverá ser afastada qualquer irregularidade em seu pagamento, reconhecendo-se que a administração ajustou a situação, tal como havia se comprometido nas defesas passadas. Além disso, a quantidade de horas extras não é excessiva e não indica que houve prejuízo ao erário municipal, pois a Prefeitura paga somente as horas que são efetivamente realizadas, em sua maioria junto ao setor de serviços, cujo volume e essencialidade reclamam a execução de horas extraordinárias para a satisfação dos trabalhos. Conforme exemplos apresentados, a quantidade de horas extras é relativamente baixa e não justifica a contratação de mais funcionários, cujo custo seguramente será maior do que o montante pago a título de horas extraordinárias.

14.4 CONTRATOS

- A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - *"A este respeito, reporta-se o Município às justificativas apresentadas no item 4 acima, reiterando que já foi determinado ao Departamento de Compras e Licitações que realize uma melhor análise em seus registros com a finalidade de apurar se realmente haviam contratos em vigência durante a edição da Lei que concedeu a isenção do recolhimento patronal ao INSS, procedendo-se ao necessário".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.71/72) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com ressalvas, propondo a emissão de recomendações¹ e determinação².

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

Protocolo:	TC-034768/026/15 (autuado em 25/09/2015)
Interessado:	Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador Geral do Ministério Público de Contas
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº 14.0419.0000178/2015, instaurado junto à Promotoria de Justiça de Santa Cruz das Palmeiras, com vistas à apuração de eventual fracionamento de despesas derivadas das Tomadas de Preços nº 13/2013 e 04/2015 promovidas pelo Executivo local.
Conclusões:	Improcedência

Protocolo:	TC-001680.989.15-9 (autuado em 17/03/2015)
Interessado:	TWO Macarrão Eventos Eireli – EPP
Assunto:	Possíveis irregularidades ocorridas na tomada de preços nº 10/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras
Conclusões:	Improcedência

Protocolo:	TC-003235/026/16 (autuado em 21/01/2016)
Interessado:	Dr. Carlos Diogo Garcia – Procurador da República

¹ Para que o gestor exija dos professores formação específica de nível superior, regularize os arquivos para adequação do saldo da dívida ativa e incremente as medidas de cobrança desses débitos.

² Para que o responsável cesse os dispêndios com horas extras e aprimore sua gestão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assunto:	Possíveis irregularidades em Convênio celebrado entre a Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras e a Irmandade do Hospital e Maternidade Cel. Juca Ferreira para prestação dos serviços de mão de obra médica
Conclusões:	Improcedência

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000525/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 06/04/2016
2013	TC-002052/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 17/06/2015
2012	TC-001984/026/12	Favorável – Primeira Câmara – DOE 25/11/2014

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002617/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,06%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,81%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,0101%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,19%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Atendeu ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	31.905 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,29%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura, permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo³ nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação do equivalente a 26,06% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 85,43% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

³ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, ainda, a utilização da integralidade⁶ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva", bem como na melhoria significativa da nota obtida no IDEB, com atingimento da meta para 2015, superando, inclusive, as metas projetadas para 2017 e 2019, conforme quadro abaixo⁸:

Anos iniciais⁹ (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas						
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Santa Cruz das Palmeiras	4.8	5.1	4.9	5.2	6.6	4.7	5.0	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4

Não obstante, as respostas ao questionário do IEGM revelam algumas impropriedades quanto à merenda escolar, diante da ausência de controle, por meio de relatórios elaborados por

⁶ 98,81% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2016.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁹ Não há resultados disponíveis para os anos finais do Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nutricionista e de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio, o qual também não tem sido objeto de divulgação. Sendo assim, recomendo à Origem que providencie a correção desses problemas, assegurando-se da qualidade da merenda escolar.

Quanto à formação dos professores, a Municipalidade justificou que a Lei local considera facultativo nível superior específico para o provimento do cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Ensino Fundamental, reconhecendo, porém, que as normas nacionais evoluíram no sentido de exigir essa formação e argumentando que os professores que obtiveram diploma de nível médio sob a égide da Lei Federal nº 9.394/96 têm direito assegurado ao exercício profissional do magistério nas turmas de Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme já decidido pelo Conselho Nacional de Educação. Entretanto, cabe alerta para que a Origem passe a exigir formação específica dos professores que pretenderem ingressar na Rede Municipal de Ensino.

À saúde municipal direcionaram-se 29,19% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁰. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

¹⁰ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Município obteve a nota "B - Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM. Todavia, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, à falta de atualização dos cadastros e de acompanhamento específico para pacientes portadores de Diabetes *Melittus* e hipertensão, ao cumprimento integral da jornada de trabalho pelos médicos, com controle por meio de ponto eletrônico e à implantação da Ouvidoria da Saúde, do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, bem como à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

O reduzido déficit da execução orçamentária, amparado no superávit do exercício anterior, mantendo-se o resultado financeiro positivo, bem como a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo¹¹ e a redução da dívida de longo prazo em

11

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.470.495,16	3.474.621,01	2.463.591,95	3.481.524,22
Restos a Pagar Não Processados	270.437,68	21.836,00	218.052,28	74.221,40
Consignações	94.000,67	4.344.925,57	4.275.195,00	163.731,24
Depósitos	29.940,61	95.595,01	125.495,25	40,37
Outros	(45.453,91)	66.682.605,04	66.422.230,90	214.920,23
Total	2.819.420,21	74.619.582,63	73.504.565,38	3.934.437,46
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	2.819.420,21	74.619.582,63	73.504.565,38	3.934.437,46
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.908.897,96	1,05	
	Passivo Financeiro	3.716.385,18		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

12,79%¹², demonstra a observância da responsabilidade fiscal na gestão municipal.

Da mesma forma, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,0101% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00¹³.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 279.840,73¹⁴, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, houve quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	279.840,73		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	16.783,42	-	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	16.783,42	-	-100,00%
Previdenciárias	16.783,42	-	-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		258.698,59	
Dívida Consolidada	296.624,15	258.698,59	-12,79%
Ajustes da Fiscalização			
¹² Dívida Consolidada Ajustada	296.624,15	258.698,59	-12,79%

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	279.840,73
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	279.840,73
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	48.121,18
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	48.121,18
¹⁴ Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto e o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, são realizados de forma direta pela Administração. Ademais, o Município promove tratamento do lixo antes de seu aterramento.

Nesse sentido, a gestão municipal recebeu o conceito "B+ - Muito Efetiva" no índice i-AMB, registrando aumento com relação à nota obtida no exercício anterior ("B - Efetiva), o que indica evolução na área ambiental, havendo apenas alguns pontos passíveis de aprimoramento, tais como a ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para rede municipal da Atenção Básica da Saúde, a falta de Plano de Resíduos da Construção Civil e de habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local e a necessidade de expansão da coleta seletiva, realizada parcialmente no Município.

Por fim, os indicadores do IEGM i-PLANEJ. e i-CIDADE, que obtiveram conceitos "C+ - Em fase de adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento e defesa civil, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Quanto ao pagamento excessivo de horas extras, a Assessoria Técnica lembrou que nas contas do exercício anterior (TC-000525/026/14) foi determinada a abertura de autos apartados para tratar da matéria, razão pela qual propôs que se aguarde o deslinde da questão. Não obstante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendo à Origem que limite esses dispêndios, restringindo-os aos casos de necessidade comprovada e excepcional, com o devido acordo prévio dos superiores hierárquicos, estabelecendo controle mais efetivo e aprimorando sua gestão de pessoal.

Já o aumento (17,4%) do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, a despeito da alta dos recebimentos (5,2%), reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁵. Além disso, a anunciada correção das divergências contábeis identificadas pela Fiscalização deverá ser verificada na próxima visita *in loco*.

As denúncias que chegaram ao conhecimento deste Tribunal (Expedientes TC-0034768/026/15, TC-001680.989.15-9 e TC-3235/026/16) foram cuidadosamente analisadas pela Fiscalização, que concluiu por sua improcedência.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da PREFEITA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

¹⁵ COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal edite o Plano de Mobilidade Urbana; promova melhorias nas áreas de educação, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; limite a realização de horas extras; incremente os mecanismos de cobrança da dívida ativa; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram o desacerto detectado no item Dívida Ativa (Divergência nos saldos das Dívidas Ativa Tributária e Não Tributária).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB